



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 18088.000053/2006-77  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-005.467 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de setembro de 2019  
**Recorrente** LUZIA QUATRINI  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003

DECADÊNCIA. FALTA DE APURAÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE AO QUE O LANÇAMENTO PODERIA SER EFETUADO.

A falta de pagamento antecipado, o termo inicial do prazo decadencial deslocar-se para o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Consideram-se rendimentos omitidos autorizando o lançamento do imposto correspondente os depósitos junto a instituições financeiras quando o contribuinte, após regularmente intimado, não lograr êxito em comprovar mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados.

ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, com documentação hábil e idônea.

JUROS. TAXA SELIC.

Os juros calculados pela taxa SELIC são aplicáveis aos créditos tributários não pagos no prazo de vencimento nos termos da legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil - DRJ, a qual julgou procedente o lançamento de Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF, ano calendário: 2000, 2001, 2002 e 2003.

Peço vênha para transcrever o relatório produzido na decisão recorrida:

Em cumprimento ao determinado pelo Mandado de Procedimento Fiscal - Fiscalização nº 08.1.22.00-2006-000127-0 (fls. 01) a autoridade fiscal procedeu a uma ação fiscal na contribuinte em epígrafe, tomando como base a movimentação financeira relativa aos anos-calendário de 2000, 2001, 2002, 2003 e 2004. Especificamente, o procedimento objetivou averiguar a incompatibilidade encontrada, *a priori*, entre a movimentação financeira e os seus rendimentos declarados.

Foi lavrado Termo de Início de Fiscalização em 04/04/2004 (fls. 16), o qual foi enviado, via postal, A contribuinte, que foi intimada em 07/04/2006 (fls. 17).

Por intermédio desse termo, intimou-se a contribuinte para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar os extratos bancários de todas as suas contas-correntes, poupanças e investimentos, mantidos em seu nome e de seus dependentes, no Brasil e no exterior, no período em análise.

Em 11/05/2006 (fls. 18), a contribuinte postulou dilação de prazo. Concedeu-se prazo suplementar de vinte dias, conforme termo de fls. 19.

Conforme documentação de fls. 24/224, em 24/07/2006, a contribuinte entregou os extratos bancários que já havia conseguido. A contribuinte solicitou mais 60 dias para cumprir toda a intimação, conforme petição de 27/06/2006 (fls. 23).

O Termo de Descrição Complementar Detalhada dos Fatos (fls. 07/09) esclarece que a autoridade fiscal constatou a falta dos extratos relativos ao Banco Bandeirantes (posteriormente absorvido pelo Unibanco) no período de 2000 e 2001, razão pela qual, em 11/08/2006, foi emitida Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira – RMF (fls. 228/232), diretamente à instituição bancária.

A aludida RMF foi cumprida em 11/09/2006, conforme protocolo de fls. 235/317.

Em 08/09/2006, em virtude do deslocamento do Auditor Fiscal Paulo César dos Santos Sales para prestação de serviço no Distrito Federal, a presidência da ação fiscal passou para José Roberto Piovezam, conforme Termo de Substituição encaminhado A contribuinte (fls. 318/320).

Analizados os documentos apresentados pela contribuinte e pela instituição bancária, a autoridade fiscal excluiu valores decorrentes de transferências entre contas tituladas pela contribuinte, de estornos de lançamento, de resgates de aplicações financeiras, de empréstimos bancários e de cheques depositados e posteriormente devolvidos, etc., conforme Termo de Descrição Complementar Detalhada dos Fatos (fls. 07/09).

Dos depósitos mantidos, foram solicitados esclarecimentos, conforme Termo de Intimação Fiscal de fls. 321/327, cientificado A contribuinte em 26/09/2006 (fls. 328). Houve a reintimação de fls. 329/335, cientificada A contribuinte em 08/11/2006 (fls. 336).

Conforme Termo de Entrega de Extratos Bancários (fls. 337), a contribuinte compareceu A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araraquara em 13/11/2006 e alegou necessitar dos extratos bancários para verificação detalhada. Foram fornecidas,

na mesma data, cópias de todos os extratos relativos aos créditos e depósitos que necessitavam ser esclarecidos.

Outrossim, foi prorrogado o prazo para responder A Intimação de fls. 321/327.

Todavia, conforme Termo de Descrição Complementar Detalhada dos Fatos (fls. 07/09), a contribuinte não se manifestou no prazo concedido, razão pela qual a autoridade fiscal, com fulcro no artigo 42 da Lei nº 9.430/96, presumiu que os créditos consubstanciam omissão de rendimentos, emitindo o Auto de Infração de fls. 02/05.

### **Da Impugnação**

A contribuinte foi intimada em 29/12/2006 (fl. 374) e apresentou impugnação (fls. 346/360), trazendo, em síntese, as alegações a seguir descritas.

- Decadência, pois o lançamento somente poderia ser efetuado até 5 anos após a ocorrência do fato gerador, tendo em vista tratar-se de lançamento por homologação. Assim, tributo e multa relacionados ao fato gerador ocorrido em 30/05/2000 são indevidos;
- Irretroatividade da Lei nº 10.174/2001;
- Afirma que parte dos valores depositados em seu nome seriam de Antonio de Campos (CPF 551.955.718-72), que seria seu companheiro há mais de 10 anos. Assevera que o suposto companheiro foi transportador autônomo até final de 2006, quando, acometido de uma cardiopatia grave, teve que paralisar suas atividades laborais. Carreia aos autos Certificado de Registro e Licenciamento do último veículo pertencente a Luis, que comprovaria a atividade deste. Outra prova da atividade, seria o fato de o companheiro ter vínculo com o INSS até 30 de abril de 2006 na condição de contribuinte individual. Aduz que por ser valor decorrente de frete, poderia-se presumir que, no mínimo, 60% dos valores depositados entre 2000 e 2004 eram destinados às despesas com o trabalho autônomo de Luis. Com o fito de comprovar as despesas com a atividade laboral, colaciona declarações de postos de gasolina, oficinas mecânicas e auto-elétricos. Afirma ter sido concedido prazo exíguo para fazer tais provas no curso do procedimento fiscal;
- Ilegalidade dos juros atrelados à Taxa Selic;
- Relevação ou redução da penalidade, considerando que o companheiro da contribuinte foi acometido de cardiopatia grave no final de 2006, teve que se desfazer do caminhão para tratamento e, atualmente, não auferir rendimentos.

### **Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento**

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento procedente a autuação, conforme ementa abaixo (fl. 380/381):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2000, 2002, 2003

DECADÊNCIA. FALTA DE APURAÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO.

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. A existência de pagamento antecipado, decorrente de apuração do imposto, é requisito essencial para a caracterização do lançamento por homologação. Na sua ausência, o termo inicial do prazo decadencial desloca-se para o primeiro dia do exercício seguinte Aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, por se tratar de lançamento de ofício. Art. 150 c.c. art. 173, I, do CTN.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. A partir de 10 de janeiro de 1997, com a entrada em vigor da Lei nº 9.430 de 1996, consideram-se rendimentos omitidos autorizando o lançamento do imposto correspondente os depósitos junto a instituições financeiras quando o contribuinte, após regularmente intimado, não lograr êxito em comprovar mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados.

IRRETROATIVIDADE. LEI Nº 10.174/2001. O artigo 10 da Lei nº 10.174/2001, assim como a Lei Complementar nº 105/2001, disciplinam o procedimento de fiscalização e não os fatos econômicos investigados, podendo ser aplicados aos procedimentos iniciados ou em curso a partir de sua edição, inclusive para alcançar fatos geradores pretéritos (CTN, artigo 144, § 1º).

ONUS DA PROVA. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. Art. 36 da Lei nº 9.784/99.

JUROS. TAXA SELIC. Os juros calculados pela taxa SELIC são aplicáveis aos créditos tributários não pagos no prazo de vencimento consoante previsão do § 1º do artigo 161 do CTN, artigo 13 da Lei n.º 9.065/95 e artigo 61 da Lei n.º 9.430/96.

### **Do Recurso Voluntário**

O Recorrente, devidamente intimado da decisão da DRJ em 20/08/2008 (fl. 406), apresentou o recurso voluntário de fls. 410/434, em que praticamente repete os argumentos apresentados em sede de impugnação.

Este recurso compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório do necessário.

### **Voto**

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiyama, Relator.

O presente recurso voluntário preenche os requisitos de admissibilidade e, portanto dele conheço.

#### **Decadência**

Conforme constou no relatório fiscal, está-se discutindo valores decorrentes de omissão de rendimentos decorrentes de depósitos bancários referente aos anos-calendários 2000, 2002 e 2003. O recorrente alega que o ano-calendário 2000 teria sido colhido pela decadência.

De acordo com o recorrente, nos termos do art. 150, § 4º do CTN, o lançamento se encontraria decaído após 05 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador.

No caso em questão, a recorrente foi intimada em 29/12/2006 (fl. 374).

Nos termos do disposto na Súmula CARF nº 38, temos:

Súmula CARF nº 38: **O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.**

Aplica-se o disposto no artigo 173, I do CTN

Sendo assim, temos que o fato gerador ocorreu em 31/12/2000 e o presente lançamento referente ao ano-calendário de 2000, deveria ter sido feito até 31/12/2005 e a recorrente foi intimada no dia 29/12/2006 (fl. 374). Não há que se falar em decadência.

#### **Do Lançamento Efetuado Apenas com Base em Depósitos Bancários**

Por outro lado, os depósitos bancários sem origem comprovada ou sem a devida comprovação configura presunção legal de omissão de rendimentos, nos termos do disposto no artigo 42 e parágrafos da Lei nº 9.430/96.

Lei nº 9.430/1.996:

"Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I — os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II — no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00 (doze mil Reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil Reais). (art. 42, § 3º, II, da Lei nº 9.430/1996 c/c art. 4º da Lei nº 9.481, de 13/08/1997)."

Os arts. 1º a 3º, e §§, da Lei nº 7.713/1.988, dispõem sobre a tributação de rendimentos, nos seguintes termos:

"Art. 1º Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Art. 20 O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

§ 2º Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente, observado o disposto nos arts. 15 a 22 desta Lei.

§ 3º Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins.

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título."

Por outro lado, o Processo Administrativo Tributário é do tipo que comporta a produção de provas iuris tantum, ou seja, a fim de ilidir a acusação, o contribuinte autuado deve

produzir todos os elementos de prova possíveis a fim de comprovar tudo aquilo que alega, sob pena de tomar-se o que consta nos autos, como verdade absoluta para aquele processo.

É da prática processual que o ônus da prova incumbe ao autor, sobre fato constitutivo de seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do que dispõe o artigo 373, do Código de Processo Civil:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Logo tudo aquilo que foi alegado pelo Recorrente deveria vir acompanhado de prova a fim de demonstrar que os fatos ocorreram da forma como alegou.

Ainda, o contribuinte pode apresentar provas que entender cabíveis, em regra, até a apresentação da defesa, nos termos do disposto no artigo 16 do Decreto nº 70.235/1972:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; [\(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993\)](#)

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: [\(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; [\(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; [\(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. [\(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

Em outros termos, a prova deve ser juntada até a impugnação salvo se demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, entre outros casos.

Sendo assim, diante da carência de prova a comprovar de forma cabal que não houve omissão de rendimentos, deve ser mantida a cobrança referente aos presentes autos.

### Selic

Sustenta a Recorrente que não deveria haver a incidência de juros de mora com base na taxa Selic. Quanto à aplicação da Selic, esta questão já está sumulada

#### Súmula CARF nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. **(Vinculante)**, conforme [Portaria MF nº 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Sendo assim, nada a prover quanto a este tópico, devendo ser mantida a decisão recorrida.

**Conclusão**

Diante do exposto, rejeito a preliminar, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya